



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 523 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: art^{os} 6^o, 7^o, 11^o, 12^o e art^o 15^o, n^o 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n^o 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos art^{os} 10^o e 11^o, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor da compra, no montante de 184,90€ e indemnização pelo tempo de espera.

SENTENÇA Nº 477 /2022

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em 25.01.2021, a reclamante adquiriu através do site da reclamada um carrinho trio para bebé (carrinho, alfofa e ovo), tendo pago a quantia de 184,90€, com prazo previsível de entrega de 2 a 15 dias úteis.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- 2) Em 16.11.2021, dado que a encomenda ainda não tinha sido entregue, a reclamante iniciou as tentativas de contacto com a empresa, tendo sido informada que o bem encomendado estava esgotado e receberiam nova remessa em finais de Dezembro, início de Janeiro de 2022.
- 3) Em 18.01.2022, dado que não recebera a encomenda nem qualquer outra informação por parte da reclamada, a reclamante enviou um e-mail à empresa, solicitando o reembolso do valor pago.
- 4) Até à presente data, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA

